

PUBLICADO DOC 07/05/2008, PÁG. 110

**PARECER Nº 867/2007 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 323/06.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que visa denominar Praça Comendador Yerchanik Kissajikian, o espaço livre sem denominação situado na confluência da Avenida Tiradentes com a Avenida Santos Dumont, no bairro Bom Retiro, distrito Bom Retiro.

A proposta ampara-se nos arts; 13, I e XXI, e 70, XI e parágrafo único, da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto somos

Pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 13/06/07

João Antônio – Presidente

Kamia – Relator

Agnaldo Timóteo

Farhat

Jooji Hato

Jorge Borges

**VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR TIÃO FARIAS SOBRE O PROJETO DE LEI Nº0323/06**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que visa denominar Praça Comendador Yerchanik Kissajikian, o espaço livre sem denominação situado na confluência da Avenida Tiradentes com a Avenida Santos Dumont, no bairro Bom Retiro, distrito Bom Retiro.

A propositura determina ainda que no referido local seja erigido um “Monumento em Homenagem às Vítimas do Genocídio de 1915”, a ser custeado com recursos advindos de parceria com a iniciativa privada.

No que pertine à denominação, dispõe o art. 13, XXI, da Lei Orgânica do Município, que o Legislativo Municipal pode denominar vias e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis.

Na hipótese em apreço, consoante o informado às fls. 09 e 20, o Decreto nº 39.701, de 07 de agosto de 2.000, denomina Praça Yerchanik Kissajikian, o espaço livre sem denominação, delimitado pela Rua Cândido Gomide e pela Avenida Barão de Alagoas.

Desta forma, ao pretender atribuir o mesmo nome à praça adrede referida, a propositura criaria logradouros homônimos.

Contudo, a lei veda a criação de logradouros com o mesmo nome. Esta proibição é depreensível da disposição constante do art. 1º da Lei nº 8.776, de 06 de setembro de 1978, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 13.180, de 27 de setembro de 2001, que ao vedar a alteração da denominação dos logradouros públicos, a permite quando se verificar a ocorrência de homonímia em virtude da potencial dificuldade de localização advinda da existência de dois ou mais logradouros com o mesmo nome.

Importa ressaltar ainda, que na verdade, como constatado pela Divisão Técnica de Oficialização e Denominação de Logradouros, da Secretaria Municipal de Habitação, o logradouro que se pretende denominar já possui nome oficial. Trata-se, portanto, de uma alteração de denominação.

Relata o órgão do Executivo às fls. 20, que o referido espaço é a "Praça Armênia e o número de Codlog é 12.005-7".

O inciso XVII, do art. 13 da LOM autoriza a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, nos termos da lei que vier a disciplinar a matéria.

O diploma legal que fixa as normas gerais que condicionam a alteração da denominação dos logradouros públicos é a Lei Municipal nº 8.776, de 06 de setembro de 1.978, com as alterações que lhe foram conferidas pela Lei nº 13.180, de 27 de setembro de 2.001.

O conjunto de normas acima referido fixa de modo geral e abstrato as regras que disciplinam e estabelecem os requisitos para a alteração da denominação dos logradouros públicos. De forma que por se revestir de características de generalidade e abstração não é derogado pelas leis de efeito concreto, que embora hierarquicamente iguais à lei que fixa as regras gerais, não podem alterar-lhe o conteúdo uma vez que não possuem a função de complementar o comando normativo emergente do dispositivo da Lei Orgânica do Município que disciplina a matéria.

De fato, dispõe o art. 13 da LOM que compete a este Legislativo, com sanção do Prefeito:

"Art. 13. (...)

(...)  
XVII - autorizar, nos termos da lei, a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;"

Por conseguinte, a lei de conteúdo genérico, editada para complementar o comando normativo da disposição contida da Lei Orgânica, por ter a função de especificar os pressupostos necessários para a alteração da denominação de vias, próprios e logradouros públicos, por evidente não pode ser alterada pela lei de efeitos concretos - ainda que esta seja da mesma hierarquia que aquela -, uma vez que violaria, ainda que indiretamente, o inciso XVII, do art. 13 da LOM.

Assim, a conclusão que deflui do raciocínio formulado nos parágrafos precedentes é a de que a norma legal que altera a denominação deve se ater aos requisitos exigidos pela Lei Municipal nº 8.776/78.

Tais requisitos encontram-se elencados no art. 1º da referida Lei. Dispõe o citado preceptivo legal que:

"Art. 1º - É vedada a alteração da denominação de logradouros públicos do Município de São Paulo, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética, ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno".

Na hipótese em apreço trata-se de alteração de denominação que não se subsume nas hipóteses permissivas expressas nos incisos do art. 1º da Lei Municipal nº 8.776/78, carecendo, assim, de fundamento legal a alteração pretendida. Pelo contrário, se aprovada a alteração é que haveria a ocorrência de homonímia.

Importa observar ainda que o art. 4º da Lei nº 8.776/78, que permitia a alteração da denominação de logradouros públicos, desde que a propositura contasse com a anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados no logradouro, foi expressamente revogado pela Lei nº 10.903, de 18/12/90.

Ademais, a Lei nº 13.878, de 27 de junho de 2.004, em seu art. 1º, veda a alteração da denominação de logradouros, cuja designação já se consagrou ou se incorporou na cultura da cidade.

Por derradeiro, a pretensão de se erigir um "Monumento em Homenagem às Vítimas do Genocídio de 1915", a ser custeado com recursos advindos de parceria com a iniciativa privada, viola a esfera de atribuição privativa do Executivo, uma vez que, prover sobre atos concretos de governo, como construir obras públicas, é competência daquele Poder municipal, que no uso de sua prerrogativa de administrar tem a discricionariedade de decidir

pela construção ou não de uma obra pública, pouco importando que os recursos sejam públicos ou oriundos da iniciativa privada.

Assim, há violação do art. 2º da Constituição Federal, do art. 5º da Constituição Estadual e do art. 6º da Lei Orgânica do Município que estabelecem o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

A propósito do vício de iniciativa já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 118.997-0/4-00, com apoio em entendimento do ilustre Ministro do STF Celso de Mello (RTJ/187/97), que:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Nem mesmo ulterior aquiescência do Chefe do Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical.”

Deste modo, somos pela ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 13/06/07

Tião Farias - Relator